



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001225/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente JOSE OSVALDO SILVA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Cinge-se o presente no lançamento de ofício de crédito tributário, quando do processamento da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física do contribuinte acima identificado, referente ao ano-calendário de 2006.

Na ocasião, apurou-se que ocorreu omissão na declaração de rendimentos recebidos do Comando da Marinha do Brasil, o que perfeitamente saldo a restituir no valor de R\$

1.636,02 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos), conforme notificação de lançamento às fls. 05-08.

Doravante, apresentou, pessoalmente, impugnação parcial (cf. fl. 22), retorquindo o lançamento promovido pela Administração Fiscal com o argumento de que, por força do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994, não incide o imposto de renda sobre certas parcelas de rendimentos que deixou de declarar, não havendo, portanto, omissão.

O acórdão de primeira instância (fls. 23-27) julgou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Contra tal decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo, onde repete o argumento já ventilado anteriormente (isenção prevista na Lei 8.852/1994).

É o breve relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso, eis que tempestivo, conforme atesta a fl. 33, tendo sido preenchidas todas as demais formalidades legais.

O recorrente repete o argumento de que, devido àquele dispositivo legal, o imposto de renda de pessoa física não pode incidir sobre parcelas de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, razão pela qual deixou de declará-las.

Assim dispõe a referida norma jurídica:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

[...]

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

[...]

n) adicional por tempo de serviço”

No entanto, como brilhantemente ponderou a decisão de piso, a supracitada lei não conferiu qualquer isenção sobre essas parcelas recebidas pelo recorrente, razão pela qual se impõe a manutenção do lançamento do crédito tributário.

Em verdade, a Lei 8.852/1994 veio à baila para regulamentar a aplicação dos incisos XI e XII do art. 37 da Constituição da República, e de forma alguma se reveste de natureza tributária — até porque, sendo um instituto desonerativo de tributo por questões sociopolíticas, a isenção exige lei específica para ser criada, na forma do § 6º do art. 150, também da Constituição (abaixo), o que decerto não é o caso daquele diploma legal.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Assim, por não ser, material e formalmente, lei instituidora de isenção, fácil concluir que houve omissão de rendimentos, sendo devido o crédito complementar apurado.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic